



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2023

Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Jessé Lopes

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica."

Na Justificação, acostada às pp. 2-3 dos autos eletrônicos (evento 1), o Autor observa que:

"[...] O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a 'Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), [cuja exigência se deu por intermédio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022]."

"[...] É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado, tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia."

"[...] A Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional."

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião ocorrida em 21/11/2023, nos termos do Voto do Relator, Deputado Marcius Machado, e, em seguida, foi recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Durante a tramitação, foram solicitadas diligências, cujas respostas integraram os autos para conferir legalidade ao processo. Dentre elas integram os seguintes pareceres: (i) Secretaria de Estado da Saúde emitiu parecer técnico favorável à proposta, destacando que a medida não contraria o interesse público e recomendando ajustes adicionais para assegurar a continuidade da fiscalização dos estabelecimentos ópticos; (ii) Procuradoria-Geral do Estado não encontrou impedimentos para sua aprovação; (iii) Conselho Estadual de Educação destacou que o tema não se relaciona diretamente à educação e, portanto, não se opôs à proposta; (iv) Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço também emitiu parecer favorável ao projeto, justificando (Evento 8, pp. 18):

Ocorre que, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é impraticável, já que a entidade não possui essa competência.

Por fim, houve a manifestação da Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), que se posicionou contra o projeto, argumentando que a revogação do inciso XI comprometeria a qualificação técnica dos profissionais e a fiscalização adequada dos estabelecimentos ópticos, potencialmente colocando em risco a saúde visual da população.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sob o enfoque desta Comissão de Finanças e Tributação a medida almejada não afeta as finanças públicas, pois não cria despesa nem altera a receita pública. Aliado a este fato, as diligências do executivo foram todas favoráveis a continuidade processual deste projeto.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0349/2023, devendo a proposição seguir sua tramitação em conformidade com o determinado pelo 1º Secretário.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 16/07/2024, às 13:17.
